

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2004

Acrescenta artigo a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Comissão de Seguridade Social e Família

Relatora: Deputada Ann Pontes

I - RELATÓRIO

A proposta sob apreço pretende promover alteração no Estatuto das Licitações destinada a exigir que entidades públicas cujos propósitos compreendam a aquisição de medicamentos ou o controle do sistema nacional de vigilância sanitária desenvolvam cadastros destinados a filtrar a qualidade de fornecedores empenhados em atender às necessidades da área. Na justificativa enviada com o projeto, o colegiado responsável pelo encaminhamento da proposta alega que de sua implementação não resultaria “um cerceamento na participação de empresas no processo de licitação, tendo em vista que o processo de classificação é público e aberto a todas as empresas do setor”.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria, malgrado se devam elogiar os bons propósitos da Comissão Técnica que a subscreve, não deve prosperar. Trata-se de ampliar exigências para participação em licitações públicas justamente em um ramo – o

da saúde – sobre o qual pesam graves acusações de manipulação e desvirtuamento da função pública.

As exigências de qualificação técnica, quando são indispensáveis à consecução do objeto, já se podem extrair da legislação vigente. Segundo o art. 37, XXII, da Carta Magna, são lícitas, nas licitações realizadas pela administração pública, “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O art. 30, II, do Estatuto das Licitações igualmente admite que se exija dos proponentes “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Paralelamente, o inciso VI do art. 40 do mesmo diploma obriga a que o edital da licitação estabeleça “condições para participação na licitação”, além de determinar que seja discriminada a “forma de apresentação das propostas”. O corolário da sistemática se situa no inciso I do art. 48, ainda da Lei de Licitações, que determina a desclassificação das “propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”.

Corrobora-se o entendimento com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou da seguinte forma acerca do supracitado art. 30, II, do Estatuto das Licitações (RESP 474781-DF, relatado pelo min. Franciulli Neto):

“(...) É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...)"

Nada do arcabouço normativo mencionado é incompatível com o critério de julgamento baseado no menor preço. Basta que se redija e aprove edital contemplando, sem arbitrariedades, as características desejáveis e necessárias à realização da necessidade da administração. Evitar-se-á, então, o caminho adotado no projeto, configurado na exigência de aceitação em um cadastro voltado não ao fornecimento de um produto específico, mas à participação em abstrato de licitações públicas, em que se poderiam admitir – e quase certamente isso será feito na prática – exigências voltadas apenas a excluir este ou aquele possível concorrente.

Assim, no atual estágio de tentativa de moralização de todos os ramos da administração pública federal, e da saúde em particular, é melhor que se façam as exigências caso a caso, permitindo-se ao injustamente prejudicado condições mais favoráveis à apresentação de sua defesa e à sociedade que controle a operação pelo exame da situação concreta, sem a introdução de normas que apenas se destinam, ainda que não seja essa a intenção do projeto, a tolher a competitividade. Os prejuízos ao interesse público cada vez mais se acumulam em todas as esferas administrativas e sem dúvida uma de suas mais importantes fontes é a possibilidade de manipular competições para fornecimento à administração pública, vício que poderia ser estimulado com a eventual implementação da proposição sob análise.

Destarte, vota-se pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Ann Pontes
Relatora